



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002110-71.2010.815.0181

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

AGRAVADA: Neuza Maria de Araújo (Adv. Humberto de Sousa Félix)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIÇO DE TERCEIROS, CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E ACRÉSCIMOS POR PARCELA. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de correspondentes não bancários e de outros acréscimos por parcela.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, a restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 289.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra decisão de relatoria deste Gabinete que negou seguimento ao apelo do agravante e deu provimento parcial ao recurso adesivo, apenas para majorar os honorários de sucumbência ao montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a entidade financeira insurgente que a decisão ora agravada merece reforma parcial, argumentando, em apertada síntese: a validade das cláusulas impugnadas, a necessária observância do *pacta sunt servanda*, bem como a prévia pactuação das tarifas cobradas; a inexistência de qualquer indébito a ser repetido.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o banco litigante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete que, conforme relatado, negou seguimento ao apelo do agravante e deu provimento parcial ao recurso adesivo, apenas para majorar os honorários de sucumbência ao montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição de excertos da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a

casuística em disceptação, urge adiantar que apenas o recurso adesivo merece provimento parcial, para o fim de retocar a sentença guerreada no que pertine unicamente aos honorários sucumbenciais, porquanto os demais termos da sentença se afiguram irretocáveis e em conformidade com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título das Serviços de Terceiros, Correspondentes Não Bancários e Acréscimos por Parcela, em contrato de arrendamento mercantil pactuado pela consumidora recorrente junto à instituição financeira apelante.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, afigura-se fundamental proceder à análise minuciosa dos pontos da sentença guerreada que ocasionaram a inconformidade do recorrente, partindo-se, especificamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas de Serviços de Terceiros, Correspondentes Não Bancários e outros acréscimos por parcela.

Nesse diapasão, adianto que sorte não assiste ao banco apelante nestes pontos. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas declaradas nulas pelo MM. Juízo *a quo* se mostram reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

² TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]³.

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca às às Tarifas de Serviços de Terceiros, Correspondentes Não Bancários e outros acréscimos por parcela, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do banco, exatamente nos termos preconizados na sentença guerreada, a qual não merece reforma neste ponto.

Nessa senda, importante lembrar que a devolução deve se dar na modalidade simples, tal como denotado no dispositivo do *decisum* objurgado, ainda que a fundamentação do mesmo tenha feito referência à restituição em dobro, posto que este capítulo da sentença não fica protegido pelo manto da coisa julgada.

A manutenção do dispositivo da sentença a esse respeito, ademais, mostra-se adequada e mandamental, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na

³ TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).

De outra banda, todavia, naquilo que concerne ao recurso adesivo interposto pelo polo demandante, ora vencedor, impende destacar a propriedade da pretensão formulada, relativa à necessária majoração dos honorários sucumbenciais, arbitrados inicialmente no patamar de 10% a condenação.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, o juiz fixará os honorários advocatícios consoante a sua apreciação equitativa, atendidos os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 20. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Lecionando acerca de tal arbitramento, o jurista Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, nos ensina que **“os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo Juiz na ocasião da fixação dos mesmos. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de**

honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”.

Analisando detidamente os autos, verifico que a fixação de honorários sucumbenciais pelo órgão julgados *a quo* se mostra ínfima e desproporcional às peculiaridades da causa, sobretudo tendo em mente o trabalho do causídico. Desta feita, julgo necessária a majoração das verbas de patrocínio ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual se encontra em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC, assim como se mostra bastante razoável e proporcional com a atividade desempenhada pelo causídico do executado.

Assim, tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, a complexidade da matéria posta a exame, o tempo de tramitação do feito, hei por bem majorar os honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, com observância das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo dispositivo.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, do CPC, bem como na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, **nego seguimento ao apelo e dou provimento parcial ao recurso adesivo**, apenas para o fim de majorar os honorários de sucumbência ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC, mantendo incólumes os demais termos da sentença”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do

Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do STJ, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**, mantendo todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado